



REGULAMENTO SOBRE PARQUES, JARDINS E ZONAS VERDES

Preâmbulo

1- Os parques, jardins e zonas verdes são espaços públicos cujo planeamento e gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo por isso a estes zelar pela sua protecção e conservação.

A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objectivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer e recreio.

À prossecução dos fins em apreço não pode dissociar-se a árvore, elemento principal da paisagem das zonas urbanas e espaços verdes, assegurando-se por isso a sua protecção.

Considerando que os equipamentos urbanos em causa ainda não foram objecto de regulamentação, considera-se oportuno proceder á sua organização e das respectivas normas regulamentares, de forma a prosseguir e a acautelar, com maior amplitude, os objectivos e interesses gerais nesse âmbito.

Por outro lado, não deverá descuidar-se a conservação, manutenção e protecção do património natural que é pertença de todos, e a sua correcta utilização através de um corpo de normas e regras que responsabilizem não só os munícipes e utentes, mas também todas as entidades com competência para fiscalizarem, investigarem e participarem das infracções cometidas.

2- Para tanto, o presente Regulamento teve em atenção a actual realidade económica, social e Cultural da Freguesia, orientando-se pelos seguintes vectores:

a)- Contemplar e tipificar novas infracções que ocorrem com certa frequência nestes espaços, relacionadas com atitudes e comportamentos menos correctos por parte dos utentes.

b)- Estabelecer os princípios e estipular as regras que assegurem não só uma correcta utilização destes espaços como também a sua preservação e conservação.

c)- Regular os ilícitos de ordenação social e fixar as respectivas coimas.

3- No uso dos poderes que a lei lhe confere, a Assembleia de Freguesia, sob proposta do Executivo, aprova o Regulamento em epígrafe:

Capítulo I
NORMA DE LEGITIMIDADE E ÂMBITO

ARTIGO 1º
(Norma habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artº 34º, nº 5, alínea b) da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei 5-A 2002 de 11 de Janeiro, conjugado com o artº14º, nº 1, alínea h) da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

ARTIGO 2º
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos os parques, incluindo infantis e radicais, jardins, zonas verdes, árvores e arbustos neles existentes ou situados em arruamentos, praças e logradouros públicos, bem como à protecção das espécies designadas de interesse público, situadas em terrenos públicos da freguesia.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3º
(Princípio geral)

1- A utilização e conservação dos parques, jardins e espaços verdes, bem como a protecção das árvores e demais vegetação, deverá efectuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, visando a manutenção e desenvolvimento daqueles de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio, bem como possibilitar, através da sua correcta e adequada utilização por parte dos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida.

2- Não são permitidas acções ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços.

Capítulo III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SECÇÃO I
DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

ARTIGOº4
(Proibições nos parques, jardins e espaços verdes)

1- É nos parques, jardins e espaços verdes da freguesia **proibido**:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
- b) Passear com animais, com excepção de cães de estimação devidamente açaimados e presos por corrente ou trela;
- c) Permitir que os canídeos transitem, dejectem ou urinem em qualquer destas zonas;
- d) O corte, colheita ou danificação de flores e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
- e) Utilizar os lagos para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro deste quaisquer objectos líquidos ou detritos de outra natureza;
- f) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes;
- g) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
- h) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer imundices e objectos para os jardins;
- i) Apascentar ovinos, caprinos e bovinos;
- j) Destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou qualquer tipo de mobiliário urbano existente nestes espaços;
- k) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- l) Confeccionar ou tomar refeições fora dos locais destinados para esse efeito, bem como acampar ou instalar acampamento em qualquer zona dessas;
- m) Praticar jogos organizados sem autorização escrita para o efeito;
- n) A utilização dos espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial sem autorização para o efeito;

2- Exceptuam-se do disposto na al. a) do número anterior, as viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Junta de Freguesia, e viaturas de transporte de deficientes.

3- É apenas permitida a circulação de bicicletas com rodas estabilizadoras e conduzidas por crianças com idade máxima de oito (8) anos.

4- Só é permitida a circulação de bicicletas nos percursos devidamente assinalados e destinados para o efeito.

ARTIGO 5º

(Uso de brinquedos, aparelhos ou equipamento para crianças)

Apenas é permitida a utilização de brinquedos, aparelhos ou outro equipamento nos parques e jardins da freguesia, por crianças com idade inferior a doze (12) anos.

ARTIGO 6º

(Autorizações)

As autorizações previstas no Artigo 4º serão da competência do Presidente da Junta.

SECÇÃO II

DA PROTECÇÃO DAS ÁRVORES E ARBUSTOS

ARTIGO 7º

(Proibições relativas às árvores e arbustos)

1-Nas árvores e arbustos que se encontram plantados nos parques, jardins da freguesia, Espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos não são permitidos:

a) Encostar, prender, pregar ou atar qualquer coisa às árvores e arbustos, subir a elas para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo;

b) Abater ou podar sem prévia autorização da Junta de Freguesia;

c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;

d) Retirar ou danificar os tutores ou outras protecções das árvores;

e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;

g) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam;

h) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam a sua finalidade sem autorização expressa e prévia da Junta de Freguesia

ARTIGO 8º **(Espécies Protegidas)**

Além das árvores classificadas pela Direcção ao Geral de Florestas, são consideradas de interesse municipal e sujeitas a regime especial de protecção as seguintes espécies:

- a) Palmeiras, independentemente da sua espécie;
- b) Pinheiros mansos (Pinus pinea);
- c) Oliveiras e Zambujeiros (Olea europaea);
- d) Carvalhos e Sobreiros (Quercus sp.);
- e) Amoreiras (Morus sp.).

ARTIGO 9º **(Abate ou transplante de espécies protegidas existentes em terrenos públicos ou privados)**

1 - Sempre que num terreno público ou privado existam árvores das espécies ou géneros citados no artigo anterior, o seu abate ou transplante só poderá ser realizado com autorização expressa e prévia da Junta de Freguesia;

ARTIGO 10º **(Árvores e outra vegetação existente em terrenos privados)**

1 - Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou qualquer outro tipo de vegetação ainda que localizada em propriedade privada que ponha em causa o interesse público por motivos de higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, poderá o Presidente da Junta ou aquele com competência delegada, notificar o proprietário, para este proceder ao abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles no prazo determinado.

2- A decisão que determine o previsto no número anterior, deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável da Direcção Geral de Florestas.

3 - Findo o prazo estabelecido no nº1 e verificado o incumprimento, poderá a Junta de Freguesia proceder coercivamente á efectivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário, e participada a desobediência a tribunal.

4 - Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á á cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços da Freguesia onde conste o quantitativo global das despesas

ARTIGO 11º
(Espécies arbóreas de interesse público)

1- A Junta de Freguesia reserva-se o direito de exigir a salvaguarda ou protecção de qualquer árvore, que embora situada em terreno particular venha a ser considerada de interesse público, pelo seu porte, idade ou raridade, mesmo que não se encontre classificada pela Direcção Geral de Florestas.

2 - Exceptuam-se do número anterior, as situações de perigo iminente devidamente comprovadas, ou sempre que a Junta de Freguesia autorize previamente o abate, por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos, ou saúde dos seus residentes.

CAPÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 12º
Fiscalização

1-É da competência da fiscalização da Freguesia e das autoridades policiais, a Investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação ao nos termos do presente Regulamento.

2- De igual modo, os funcionários da Junta que desempenham funções nos parques e jardins do município, sempre que constatarem por parte de algum agente a prática de uma infracção nos termos previstos do presente regulamento, devem participar a mesma ás entidades indicadas no número anterior.

ARTIGO 13º
(Competência)

1 - A competência para determinar a instrução do processo de contra ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos membros do executivo.

2 - A tramitação ao processual obedecerá ao disposto no Decreto -Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

ARTIGO 14º
(Contra - ordenações e Coimas)

1 - Constitui contra ordenação punível com coima, a violação ao disposto nos artigos do presente regulamento nos termos seguintes:

a) O não cumprimento por parte do infractor no prazo fixado pela Junta de Freguesia pelos motivos indicados no nº1 do artigo 10º , punível com coima de montante variável entre metade e quatro vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem ;

b) As infracções ao disposto nas alíneas a) a e), da k) a m) do nº1 do artigo 5º, o nº 3 e 4 do mesmo artigo, o artigo 6º, as alíneas a) a h) do artigo 8º e o nº 1 do artigo 9º, são puníveis com coima de montante variável entre metade e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

c) As infracções ao disposto nas alíneas f) a i) e a alínea n) do nº1 do artigo 5º, são puníveis com coima de montante variável entre metade e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

d) As infracções ao disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 5º, são puníveis com coima de montante variável entre duas vezes e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do Decreto-lei nº 433/82.

ARTIGO 15º
(Pessoas colectivas)

No caso de as infracções serem praticadas por pessoas colectivas, as coimas poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no nº 2 do artigo 17º do Decreto Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

**CAPITULO V
(DISPOSIÇÕES FINAIS)**

**ARTIGO 16º
(Omissões)**

Os casos omissos serão resolvidos pela Junta de Freguesia de Glória do Ribatejo no âmbito das suas competências.

**ARTIGO 17º
(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia e posterior afixação nos locais de estilo.

Glória do Ribatejo, 27 de Abril de 2007

O EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

